

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/93

Modifica a redação do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

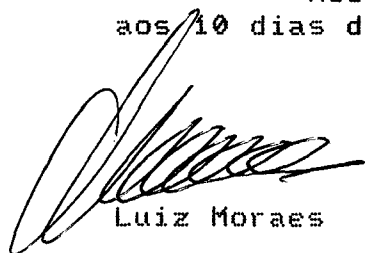
A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º - Modifica a redação do artigo 184, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com o seguinte teor:

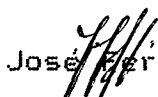
"Art. 184 - As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

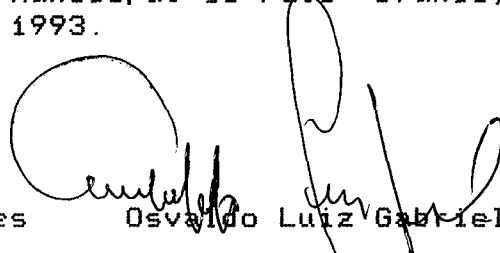
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do mês de dezembro de 1993.



Luiz Moraes
Presidente



José Ferreira Alves
Vice-Presidente



Osvaldo Luiz Gabriel
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/93

Esta Comissão Especial, analisando a EMENDA nº 01, que busca alterar o disposto contido no artigo 184 da Lei Orgânica Municipal, que trata do transporte subsidiado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus (MEIO-PASSE), transferindo a incumbência do subsídio do Poder Público aos permissionários do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano.

Do ângulo de vista constitucional, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (Artigo 30, inciso V da Constituição Federal).

Neste sentido, nada impede que a Lei venha dispor, ditando regras gerais pertinentes, instituindo desconto ou isenção tarifária em certas situações, conforme autoriza o Artigo 175 da Constituição Federal.

Independentemente ou não de estar expressamente contida na Lei Orgânica Municipal tal benefício, a mesma não é auto-aplicável, isto é, necessita de uma regulamentação através de Lei Ordinária, assim sendo, esta Comissão Especial, com base no Artigo 61, parágrafo 1º, II, "b" da Constituição Federal, tal regulamentação é de competência privativa do Senhor Prefeito Municipal.

No entanto, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal a elaboração de Lei Orgânica, donde concluímos que devemos utilizar tal dispositivo, inclusive com a alteração proposta (Emenda nº 01), como forma de pressão às autoridades competentes, como cumprimento desta aspiração estudantil.

Diante disso, acatamos a Emenda proposta, com alteração, passando a vigor com o seguinte teor:

* Art. 184 - As empresas exploradoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da Rede Pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a Lei.

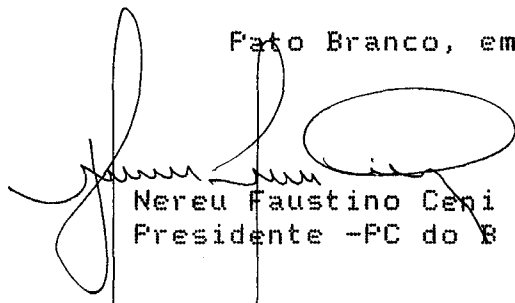
Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

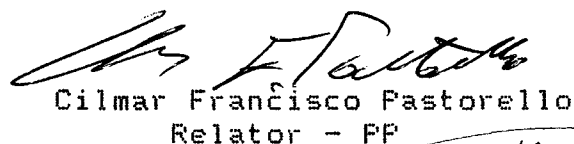
Estado do Parana

Observada esta pequena alteração, meramente de cunho redacional, esta Comissão Especial fornece PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Emenda proposta.

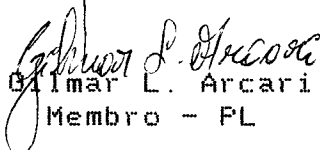
Pato Branco, em 11 de novembro de 1993.



Nereu Faustino Ceni
Presidente - PC do B



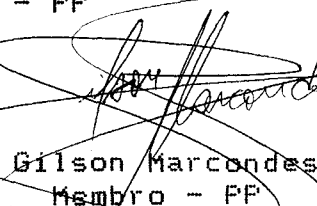
Cilmar Francisco Pastorello
Relator - PP



Gilmar L. Arcari
Membro - PL



Hélio Domingos Picolo
Membro - PMDB



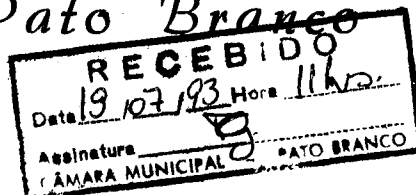
Gilson Marcondes
Membro - PP

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Ilmo. Sr.
Luiz Gabriel Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - PR.

Senhor Presidente:

Os Vereadores GILSON MARCONDES e OSVALDO RUA
RO, com o apoio dos demais Edis, adiante assinados, encaminham,
para a apreciação do duto plenário, a seguinte EMENDA MODIFI-
CATIVA da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 31 ,
inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco:

EMENDA MODIFICATIVA

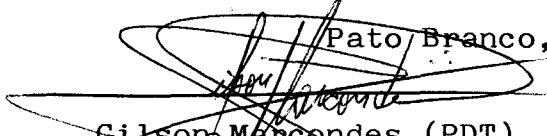
Art. 1º. Modifica a redação do art. 184, da
Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar
com o seguinte teor:

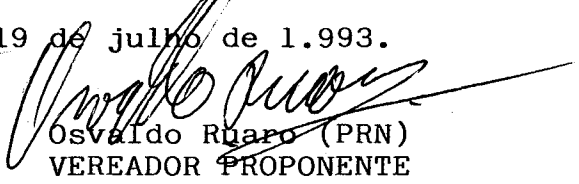
"Art. 184. As empresas permissionárias ou au-
torizadas a explorar os serviços de trans-
porte coletivo ficam obrigadas a conceder o
desconto de 50% (cinquenta por cento) nos
preços das passagens aos estudantes regular-
mente matriculados na rede pública de ensi-
no de 1º, 2º e 3º graus."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Munici-
pal entrará em vigor na data de sua publicação.

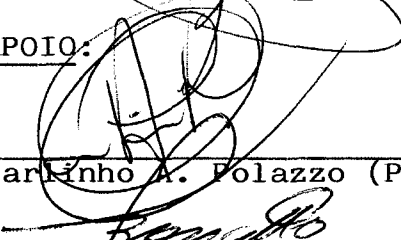
Nestes termos, pedimos deferimento.

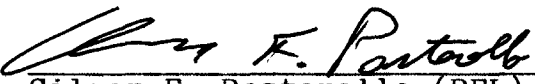
Pato Branco, 19 de julho de 1.993.

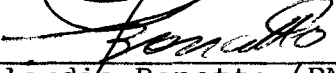

Gilson Marcondes (PDT)
VEREADOR PROPONENTE

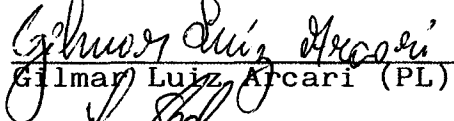

Osvaldo Ruaro (PRN)
VEREADOR PROPONENTE

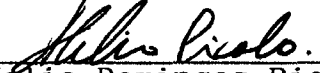
APOIO:

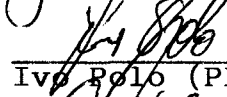

Carlinho A. Polazzo (PL)


Cilmar F. Pastorello (PFL)

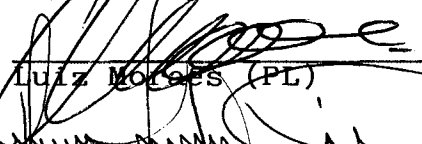

Claudio Bonatto (PMDB)


Gilmar Luiz Arcari (PL)

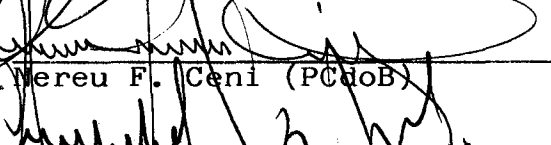

Helio Domingos Picolo (PMDB)

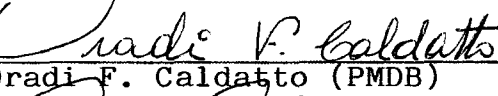

Ivo Polo (PL)

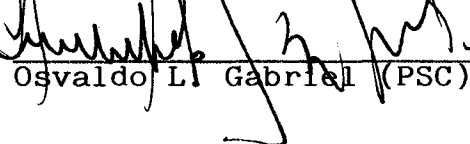

Jose Ferreira Alves (PL)

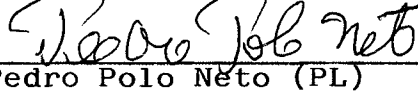

Luiz Moraes (PL)


Nelson Bertani (PMDB)


Vereu F. Ceni (PCdoB)


Oradi F. Caldato (PMDB)


Osvaldo L. Gabriel (PSC)


Pedro Polo Neto (PL)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

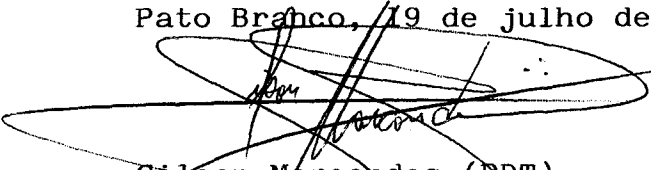
Embora a atual Lei Orgânica tenha sido promulgada em 1.990, há mais de três anos, até a presente data não foi possível, infelizmente, colocar em prática um dos mais importantes e fundamentais dispositivos inseridos na Lei maior do Município, previsto no seu art. 184, que estabeleceu o subsídio de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes regularmente matriculados no ensino de 1º, 2º e 3º graus, relativamente à tarifa de transporte coletivo.

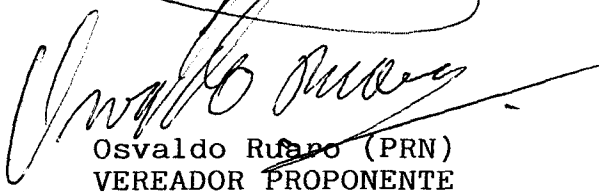
A meia-passagem aos estudantes, devidamente subsidiada, constitui até um estímulo aos escolares para aumentar a frequência aos estabelecimentos de ensino, facilitando-lhes, desta forma, o acesso à educação.

Além dos estímulos acima mencionados, tornam-se desnecessários maiores comentários acerca do alcance social da presente medida, especialmente no que se refere aos benefícios financeiros à sofrida população brasileira, cada vez mais empobrecida, sendo que Pato Branco não foge a regra neste quadro injusto em que o rico fica cada vez mais rico e o pobre cada vez mais carente e necessitado.

Outro aspecto importante a ser considerado é que a presente proposição, ao transferir o dever do subsídio (ou desconto) do "PODER PÚBLICO MUNICIPAL" às "EMPRESAS PERMISSONÁRIAS OU AUTORIZADAS A EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO", desobriga o Poder Executivo daquele encargo, com economias extremamente consideráveis aos cofres públicos.

Pato Branco, 19 de julho de 1.993.


Gilson Marcondes (PDT)
VEREADOR PROPONENTE


Osvaldo Ruaro (PRN)
VEREADOR PROPONENTE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Buscam os Vereadores Gilson Marcondes e Osvaldo Ruaro, com o apoio dos demais edis, através de Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, alterar a redação de seu artigo 184, fazendo-se constar a obrigatoriedade das empresas permissionárias ou autorizadas a explorar os serviços de transporte coletivo a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

Conforme estipula a nossa Carta Magna, o transporte coletivo urbano e rural, desde que contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

A proposta objetiva que as empresas concessionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, arquem com o desconto de 50% do valor da tarifa aos estudantes da rede pública de ensino.

Não encontramos nenhum preceito de ordem legal e constitucional que impeça tal iniciativa, uma vez que, as empresas interessadas a prestarem tais serviços estarão cientes de suas obrigações e direitos, quando de sua participação em processo licitatório.

Para que a proposta contemple as disposições contidas no artigo 30, inciso V e artigo 175 da Constituição Federal e artigo 71 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, sugerimos aos autores da proposição, a alteração da redação do artigo 184, nos seguintes termos:

"Art. 184 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de transporte coletivo urbano, aos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus."

Feito isso, entendemos que a matéria terá condições de seguir seu curso normal, observadas os ditames do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 178 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.



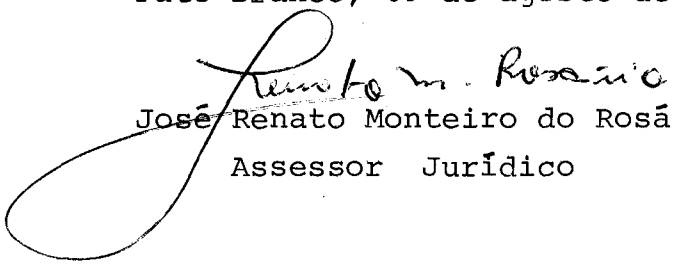
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal para ser aprovada dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, sendo que a votação será efetivada nominalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de agosto de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico